



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00189/2020-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, possível desvio de recurso financeiro repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017 (Processo Administrativo nº 9389/2018/SEMED/PMA).
UNIDADE: Município de Ariquemes.
INTERESSADO¹: **Clauzeni Maria de Jesus** (CPF: 584.995.042-72), Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes.
RESPONSÁVEIS: **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente;
Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente.
ADVOGADOS: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433²;
Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO 5122;
Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO 6933;
Sergio Fernando Cesar, OAB/RO 7449.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIO: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Quantitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO. DESVIO DE DINHEIRO. DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 16, III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, pelo dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico decorrente da utilização de recursos públicos em proveitos próprio caracterizado pela transferência de valores para as contas pessoais dos envolvidos.

2. A prática de graves condutas com dano ao erário pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, é condição de inabilitação para o exercício para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I -nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

² Procurações, Documento ID 940334, fls. 8 e 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

cinco, com fundamento art. 57 da Lei Complementar nº 154/96

2.Imputação de débito e multa aos responsáveis.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada³ no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, para apurar possível desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, cujos fatos chegaram ao conhecimento da Administração Pública Municipal em 12/06/2017, encaminhada à Esta Corte de Contas pela Senhora **Cleuzeni Maria de Jesus**, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes⁴.

Na análise inicial empreendida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico ID 876825, a Unidade Instrutiva concluiu pela admissibilidade da TCE e oferta de contraditório aos agentes responsáveis pelas irregularidades, no entanto, em exame ao feito, esta relatoria observou a necessidade de quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis, de forma individualizada e solidaria, bem como a especificação de cada valor histórico e a data de sua ocorrência a fim de subsidiar as garantias processuais constitucionais do contraditório e ampla defesa. Desse modo, por meio do Despacho nº 069/2020-GCVCS (Documento ID 880507), determinou-se o retorno dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para expedição de manifestação complementar.

Dessa forma, o Controle Externo produziu Relatório Complementar⁵ com a demonstração e quantificação do dano ao erário momento em que, concluiu nos seguintes termos:

[...] **5. CONCLUSÃO**

13. Ante o exposto na presente análise, opina esta unidade técnica pela existência da seguinte irregularidade:

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

5.1.1 Responsáveis:

14. Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, ex prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até maio de 2013, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de **R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**;

15. Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente após o mês maio de 2013, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de **R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos)**;

16. Senhora **Fernanda de Melo**, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, **solidariamente** com o senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício em benefício deste último agente (seu esposo) o que ocasionou um possível dano ao erário no

³ Portaria n. 79/PGM/2018, Documento ID 719013, Processo Administrativo nº 9389/2081/SEMED/PMA.

⁴ Ofício nº 032/2019-PMA-SEMED, de 01/02/2019, Documento ID 852983.

⁵ Documento ID 893289.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

valor de **R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos)**.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a **citação** dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetuem o recolhimento do débito:

a. Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013.

b. Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente. [...]

Dessa feita, após a complementação realizada pela Unidade Técnica, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR 0114/2020/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 900938), da seguinte forma:

[...] **I – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, do Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, pela **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de **R\$ 120.156,56** (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente¹⁰, a partir de Maio de 2013 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 171.308,95** (cento e setenta e um mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 315.208,48** (trezentos e quinze mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos);

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, pela **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de **R\$ 54.117,11** (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente¹¹, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 59.099,93** (cinquenta e nove mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 79.784,91** (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos);

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, **solidariamente** com o senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, pela **utilização indevida de recursos públicos**, caracterizada pelas transferências de valores das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de **R\$ 372.240,47** (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente¹², a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 406.514,44** (quatrocentos e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 548.794,50** (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) Citação do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$ 120.156,56** (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente¹³, a partir de Maio de 2013 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 171.308,95** (cento e setenta e um mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 315.208,48** (trezentos e quinze mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), gerado em face da **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente realizadas em seu benefício, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item I deste *decisum*;

b) Citação da Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, para que – no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico **R\$ 54.117,11** (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente¹⁴, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 59.099,93** (cinquenta e nove mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 79.784,91** (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), gerado em face da **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente realizadas em seu benefício, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item II deste *decisum*;

c) Citação da Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, **solidariamente** com o Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, para que – no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico **R\$ 372.240,47** (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente¹⁵, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 406.514,44** (quatrocentos e seis mil, quinhentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

quatorze reais e quarenta e quatro centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 548.794,50** (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), gerado pela **utilização indevida de recursos públicos**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item III deste *decisum*.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê cumprimento dos itens I a IV, fazendo-se acompanhar dos Relatórios Técnicos de **ID 876725 e 893289** e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o conclusivo ao Relator;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a Senhora **Cleuzeni Maria de Jesus**, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes, informando-a da disponibilidade para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br;

VIII – Publique-se esta decisão. [...]

Na sequência, foram emitidos os Mandados de Citação aos responsáveis, além de Ofício à interessada⁶. O Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013 e a **Senhora Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, apresentaram, tempestivamente e de forma conjunta, suas razões e documentos de defesa⁷.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Corpo Técnico que, na forma do Relatório de Análise Técnica ID 953479, se posicionou pela manutenção das irregularidades. Assim, propôs que as contas sejam julgadas nos seguintes termos:

[...] **3. CONCLUSÃO**

31. Após a análise dos autos e da defesa apresentada, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

3.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

3.1.1 Responsáveis:

32. Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até maio de 2013, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**. **Tabela 2 Anexo I**.

⁶ Conforme Documentos IDs 916533 (Mandado de Citação nº 46/20), 916529 (Mandado de Citação nº 45/20), 923500, 923481, 905954 (Ofício nº 0327/2020-D1ªC-SPJ) e Certidões IDs 903248 e 917015.

⁷ Conforme Documento ID 940334 e Certidão de Tempestividade, Documento ID 940495.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

33. Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente após o mês maio de 2013, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos)**. **Tabela 1 Anexo I.**

34. Senhora **Fernanda de Melo**, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, **solidariamente com o senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo) o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta e sete centavos)**. **Tabela 3 Anexo I.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, considerando que a análise técnica concluiu que as defesas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar as irregularidades, sugere-se ao e. relator a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Julgar irregulares as contas dos agentes identificados no item 3.1.1 deste relatório, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo indicados a serem atualizados a partir das datas que constam nas tabelas em anexo e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento desses valores aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:

a. R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a serem devolvidos por **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91;

b. R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), a serem devolvidos por **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74;

c. R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), a serem devolvidos, solidariamente, por **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, e **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74.

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0571/2020-GPETV, da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria (Documento ID 974446), o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento técnico pela manutenção das referidas impropriedades, bem como pela irregularidade das presentes contas, com a imputação de dano e a cominação de multa aos responsáveis. Extrato:

[...] **Isso posto**, em harmonia plena com a conclusão e proposta derradeira da Unidade Técnica (Id 953479), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, II, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos danos ao erário quantificado no montante de R\$ 546.514,14, em valores originais, comprovados por meio dos registros em extratos das contas bancárias da APP Pingo de Gente (Id 852985, p. 51-283), bem como pelas planilhas de detalhamento de débitos e beneficiários (Id 852985, p. 288-294);

II - Imputado DÉBITO, com fundamento no art. 16, §º, “b” e “c”, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar nº 154/96, aos **agentes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

públicos relacionados subitem 4.1. do relatório técnico conclusivo (Id 953479), em razão das infringências que deram causa aos danos ao erário ao erário, mencionados no tópico anterior;

III – aplicada MULTA, individualmente, aos **agentes públicos** aos **agentes públicos** relacionados subitem 4.1. do relatório técnico conclusivo (Id 953479), em percentual proporcional aos danos, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – declarada a INABILITAÇÃO dos agentes públicos, referidos no subitem 4.1. do relatório técnico conclusivo (Id 953479), para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de cinco e oito anos, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96;

V – procedida a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do §3º, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, os autos versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada⁸ no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, para apurar possível desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, cujos fatos chegaram ao conhecimento da Administração Pública Municipal em 12/06/2017, encaminhada à Esta Corte de Contas pela Senhora **Cleuzeni Maria de Jesus**, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes⁹.

Em vista ao caderno processual, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria nº 079/2018 (ID 719013, fls. 05) de 13 de agosto de 2018, sendo lavrada a Ata de Instalação no dia 03 de setembro de 2018 (ID 719013, fls. 04); Certificado de Auditoria Nº 001/CGM/PMA/2019 (Processo nº 9389/2018, Documento ID 719018, fls 275/276); Relatório de Auditoria nº 002/CGM/PMA/2018 (fls. 566/590 do ID 852986) e Relatório da Tomada de Contas Especial (Documento ID 852986, fls. 540).

A comissão tomadora das contas especial (Documento ID 852986, fls. 540-563), narrou em seu relatório os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, tendo concluído em seu parecer pela existência de dano ao erário consubstanciado na prática de transferências bancárias das contas da Associação de Pais e Professores APP - Pingo de Gente para as respectivas contas pessoais do Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** e da Senhora **Fernanda de Melo**, caracterizando, assim, utilização indevida de recursos públicos para uso pessoal.

O senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e a Senhora Fernanda de Melo (casados, ex-servidores públicos do Município de Ariquemes) faziam parte da Associação de Pais e Professores APP Pingo de Gente desde o ano de 2010, ele respondendo pela prestação de constas da associação até meados de 2013, e ela, em substituição, assumiu o mesmo cargo a partir de maio de 2013 até junho de 2017, período em que Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho trabalhou como coordenador de todas as APP's das Escolas Municipais de Ariquemes.

⁸ Portaria n. 79/PGM/2018, Documento ID 719013, Processo Administrativo nº 9389/2081/SEMED/PMA.

⁹ Ofício nº 032/2019-PMA-SEMED, de 01/02/2019, Documento ID 852983.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No decorrer da instrução, restou amplamente comprovado que a utilização indevida dos recursos públicos se deu por meio de transferências bancárias efetuadas, no período de 17.02.2011 a 12.06.2017, das contas da Associação de Pais e Professores APP Pingo de Gente diretamente para as contas pessoais dos senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo (Conforme Documento ID 852985, fls. 288-294). O valor apurado resultou no montante de **R\$546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos)**, valor este devidamente confirmado e estratificado no Anexo I do derradeiro Relatório Técnico (Documento ID 893289).

Instruídos os autos e promovidas as devidas citações dos responsáveis, estes apresentaram defesa conjunta que foi analisada de forma detalhada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, o qual concluiu pelo não acolhimento das justificativas e permanência das irregularidades danosas.

Em análise aos argumentos dos defendentes, observa-se que os mesmos não se incumbiram de atacar especificamente as irregularidades a eles levadas as responsabilidades, dessa forma, passa-se à análise das alegações trazidas pelos responsabilizados.

Preliminar de Violação do Contraditório e Ampla Defesa:

Os defendentes alegaram ofensa ao contraditório e ampla defesa, ao fundamento de que, em tese, não foram expedidas notificações válidas aos responsáveis. Argumentaram ainda que o procedimento teve como base prova emprestada de um processo administrativo disciplinar sem a ciência dos responsáveis. Acrescentaram que “*a ausência de oportunidade prévia do autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa*”.

Em análise aos argumentos dos defendentes, consta-se que as irrisignações se referem à fase interna do processo de tomada de contas especial, motivo pelo qual não merecem ser acolhida. Explico:

A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, bem como para obter o respectivo ressarcimento¹⁰. Doutrinariamente, divide-se o processo da TCE em duas fases: fase interna e fase externa, sendo que na fase interna não são necessárias as formalidades do processo legal, pois trata-se de um procedimento apurativo interno. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União¹¹:

[...] Diferentemente, a fase interna do processo de tomada de contas especial guarda similitude com o inquérito policial, momento em que são colhidas as provas para a tipificação do delito no âmbito da instrução criminal. Nessa etapa não há previsão de realização do contraditório e da ampla defesa, porquanto não ocorre qualquer modalidade de apenação. Sob o aspecto da racionalidade administrativa e da enfocada economia processual, deve-se buscar eliminar procedimentos que não possuem utilidade para o desfecho do processo e que provocam perda de eficiência. Isso se verifica porque, no ordenamento vigente, independentemente de se exaurir o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, será necessário repetir todo o

¹⁰ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tomada de Contas Especial**: processo e procedimento na Administração Pública e nos tribunais de contas. 7. ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

¹¹ Processo TC nº 009.200/2006-1 (apensos TC-005.501/2004-0 e TC-023.894/2007-9). Relator: ministro Ubiratan Aguiar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

procedimento no âmbito do TCU, haja vista que constitui procedimento legal indispensável à apenação dos responsáveis, ao qual esta Corte está adstrita. [...]

Dessa forma, o estabelecimento do contraditório na fase interna do processo administrativo de tomada de contas especial não é obrigatório, pois há mero ato investigatório. É na instrução da tomada de contas (fase externa) que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa¹², direito este, que foi franqueado aos responsáveis, conforme se demonstra pelos Documentos IDs 916533 (Mandado de Citação nº 46/20), 916529 (Mandado de Citação nº 45/20), 923481 (AR positivo da Senhora Fernanda de Melo em 24.7.2020) e 923500 (AR positivo do Senhor Jhonatan Wilk Bonfim Carvalho).

Da ilegitimidade passiva da suplicante **Fernanda de Melo**:

Nesse item, a defendente Fernanda de Melo limitou-se a argumentar que “*sua participação no feito só se deu por IMPOSIÇÃO do segundo REQUERIDO (Jhonatan Wilk Bonfim Carvalho) que por manter proximidade e intimidade, usava disso para obrigar a requerida para contribuir para o fato gerador do dano, que foi ocasionado, planejado e executado diretamente pelo segundo requerido*” (sic).

As alegações da defendente não condizem com os fatos e provas documentais acostadas aos autos, os quais demonstraram que tanto a Senhora Fernanda de Melo como o Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, agiram em conjunto no sentido de desviar recurso público para suas contas particulares.

A defendente, enquanto tesoureira da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, tinha responsabilidade pelos recursos públicos que estavam sob sua guarda, daí estar sujeita a julgamento perante este Tribunal, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 154/96, sendo indiferente a pressão exercida por seu cônjuge na últimação de seus atos.

Como visto, não há como negar a participação direta da Senhora Fernanda de Melo nas irregularidades delineadas, uma vez que respondia pela gestão no período, assim, a alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar conforme delineado.

Da preclusão das medidas antecedentes:

Nesse tópico, os responsabilizados limitaram a transcrever o artigo 6º que, conforme narrado, refere-se à Resolução 68/2019, sem sequer identificar qual o órgão ou entidade foi responsável pela expedição de tal ato. Acrescentaram que “*da instauração do PAD que resultou na demissão dos requerentes, até a abertura da TCE, passaram-se anos, esgotando o prazo de 60 dias que a administração detinha para impulsionar o feito*”.

Ao fim, argumentaram que deveria ser adotado o §3º do art. 5º, condenando os demais responsáveis, solidariamente por tal omissão do dever legal.

Sobre o ponto, as justificativas não são suficientes para afastar as responsabilidades pelas condutas praticadas pelos agentes públicos, como bem pontuou a Unidade Técnica, no relatório da tomada de contas especial está bem delineada a conduta da administração no que tange à análise dos fatos que ensejaram a demissão dos servidores, bem como a tentativa de localizá-los para prestarem informações e até mesmo devolverem o

¹² Acórdão TCU 3083/2007-Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

montante desviado das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente.

Dessa forma, entende-se pelo não acolhimento da justificativa.

Da desproporcionalidade:

Neste item, os defendentes arguíram que deveria ser aplicado o princípio da proporcionalidade disposto no artigo 2º, inciso V da Lei 9784/99, argumentando conforme segue:

Salvo melhor Juízo não vislumbra o suplicante a presença de irregularidade que possa macular a honestidade administrativa e ter provocado qualquer desvio de recursos públicos, não se enquadrando o suplicante no contexto da primeira requerida.

[...]

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa fé.

De acordo com os documentos e provas contidas nos autos, as condutas e suas respectivas responsabilizações estão bem delineadas. No relatório da tomada de contas especial ID 852986, fls. 540/563, item 3, bem como no relatório técnico ID 876725, foi descrito de forma pormenorizada o dano causado ao erário decorrente dos desvios dos valores para as contas pessoais dos envolvidos, desvios estes que foram comprovados por meio dos extratos bancários da conta da APP Pingo de Gente. O dano foi individualizado de acordo com o período de atuação de cada um dos envolvidos, bem com, foi quantificado o dano solidário.

Dessa forma, constata-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram obedecidos no presente caso.

De todo o exposto, na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, conclui-se pelo não acolhimento das justificativas e permanência das irregularidades danosas.

Acrescenta-se a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) que também acompanhou o entendimento lançado pela Unidade Técnica argumentando que as *“graves infringências e os danos ao erário municipal encontram-se suficientemente demonstrados, bem como as defesas apresentadas pelos defendentes não se mostram suficientes para afastar ou isentá-los pela responsabilidade das condutas e os prejuízos que deram causa”*.

Pois bem, tendo por base os elementos probatórios presentes nos autos, a análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas e a manifestação do MPC, compreende-se que subsiste em desfavor do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e da Senhora Fernanda de Melo a responsabilização pelo dano no valor histórico de R\$ 546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), conforme devidamente confirmado e estratificado no Anexo I do derradeiro Relatório Técnico, o qual transcreve-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ANEXO I

Tabela-1: Responsabilidade da senhora Fernanda de Melo

Relação de transferências realizadas das contas da APP Pingo de Gente para a conta bancária da Senhora Fernanda de Melo		
2014 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
13/02/2014	R\$ 3.000,00	
14/02/2014	R\$ 3.000,00	
17/03/2014	R\$ 800,00	
18/04/2014	R\$ 3.000,00	
04/04/2014	R\$ 700,00	R\$ 10.500,00
2014 - conta:42.069-7		
Data	Valor	Total
14/07/2014	R\$ 1.000,00	
22/07/2014	R\$ 3.000,00	
23/07/2014	R\$ 2.000,00	
11/09/2014	R\$ 800,00	
23/09/2014	R\$ 900,00	
09/10/2014	R\$ 350,00	
09/10/2014	R\$ 250,00	
20/10/2014	R\$ 3.000,00	
21/10/2014	R\$ 3.000,00	
22/10/2014	R\$ 10,00	
10/12/2014	R\$ 3.000,00	
15/12/2014	R\$ 1.000,00	
22/12/2014	R\$ 3.000,00	
18/05/2015	R\$ 1.000,00	R\$ 22.310,00
2014 - Conta:12378-1		
Data	Valor	Total
30/06/2014	R\$ 400,00	
17/02/2014	R\$ 1.000,00	
11/03/2014	R\$ 600,00	
22/07/2014	R\$ 3.000,00	
10/08/2014	R\$ 3.000,00	
11/08/2014	R\$ 500,00	
18/02/2015	R\$ 3.000,00	
20/02/2015	R\$ 507,11	
06/11/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 15.007,11
2014/15/16 - Conta:41.069-7		
Data	Valor	Total
02/07/2014	R\$ 200,00	R\$ 6.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

17/02/2014	R\$ 1.500,00	
20/01/2015	R\$ 1.000,00	
16/04/2015	R\$ 600,00	
05/11/2015	R\$ 1.500,00	
14/03/2016	R\$ 1.500,00	
TOTAL GERAL		R\$ 54.117,11

Tabela-2: Responsabilidade do senhor Jhonatan Wilk

Relação de transferências realizadas das contas da APP Pingo de Gente para a conta bancária da Senhor JHONATAN WILK		
2011 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
17/02/2011	R\$ 1.992,00	
19/04/2011	R\$ 2.992,00	
13/05/2011	R\$ 2.992,00	
08/12/2011	R\$ 1.000,00	R\$ 8.976,00
2012 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
06/02/2012	R\$ 2.000,00	
13/02/2012	R\$ 2.000,00	
17/02/2012	R\$ 500,00	
23/02/2012	R\$ 380,00	
11/07/2012	R\$ 1.000,00	
07/12/2012	R\$ 2.000,00	R\$ 7.880,00
2013 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
24/01/2013	R\$ 900,00	R\$ 900,00
2011 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
10/03/2011	R\$ 2.992,00	
08/04/2011	R\$ 992,00	
20/05/2011	R\$ 2.800,00	
07/06/2011	R\$ 2.492,00	
22/06/2011	R\$ 2.392,00	
27/06/2011	R\$ 2.500,00	
15/07/2011	R\$ 350,00	
28/07/2011	R\$ 2.500,00	
22/08/2011	R\$ 2.500,00	
23/09/2011	R\$ 1.400,00	
07/11/2011	R\$ 2.600,00	
09/11/2011	R\$ 2.900,00	
18/11/2011	R\$ 2.500,00	
15/12/2011	R\$ 2.600,00	R\$ 31.518,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2012 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
05/03/2012	R\$ 2.500,00	
02/05/2012	R\$ 2.900,00	
15/05/2012	R\$ 3.000,00	
25/05/2012	R\$ 3.000,00	
26/05/2012	R\$ 2.999,00	
11/07/2012	R\$ 1.000,00	
14/08/2012	R\$ 1.500,00	
24/07/2012	R\$ 2.400,00	
21/08/2012	R\$ 2.000,00	
21/08/2012	R\$ 2.000,00	
21/09/2012	R\$ 3.000,00	
06/11/2012	R\$ 1.000,00	
17/12/2012	R\$ 2.000,00	R\$ 29.299,00
2013 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
08/02/2013	R\$ 3.000,00	
08/02/2013	R\$ 1.000,00	
21/02/2013	R\$ 1.000,00	
10/05/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 8.000,00
2013 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
11/04/2013	R\$ 519,80	
14/05/2013	R\$ 623,76	R\$ 1.143,56
2012 - conta: 45.965-8		
Data	Valor	Total
05/04/2012	R\$ 3.000,00	
13/04/2012	R\$ 2.740,00	
19/06/2012	R\$ 3.000,00	
22/06/2012	R\$ 3.000,00	
17/07/2012	R\$ 2.000,00	
08/07/2012	R\$ 3.000,00	R\$ 16.740,00
2012/13 - conta: 12.378-1		
Data	Valor	Total
13/03/2012	R\$ 1.500,00	
30/08/2012	R\$ 3.000,00	
23/10/2012	R\$ 1.000,00	
01/11/2012	R\$ 1.400,00	
24/01/2013	R\$ 800,00	
19/02/2013	R\$ 2.000,00	
09/03/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 15.700,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

19/04/2013	R\$ 3.000,00	
TOTAL GERAL		R\$ 120.156,56

Tabela - 3: Responsabilidade solidária da Senhora Fernanda de Melo com o Sr. Jhonatan Wilk

2013 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
20/06/2013	R\$ 1.000,00	
21/06/2013	R\$ 1.000,00	
01/07/2013	R\$ 3.000,00	
22/08/2013	R\$ 1.500,00	
12/09/2013	R\$ 1.000,00	
13/09/2013	R\$ 1.500,00	
20/09/2013	R\$ 380,00	
04/10/2013	R\$ 3.000,00	
14/11/2013	R\$ 2.000,00	
22/11/2013	R\$ 1.250,00	
06/12/2013	R\$ 2.300,00	
10/12/2013	R\$ 1.200,00	
		R\$ 19.130,00
2014 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
06/01/2014	R\$ 3.000,00	
09/01/2014	R\$ 1.400,00	
08/01/2014	R\$ 3.000,00	
10/01/2014	R\$ 3.000,00	
16/01/2014	R\$ 3.000,00	
24/01/2014	R\$ 3.000,00	
03/02/2014	R\$ 1.000,00	
07/02/2014	R\$ 2.300,00	
05/02/2014	R\$ 1.500,00	
10/03/2014	R\$ 2.000,00	
13/03/2014	R\$ 3.000,00	
19/03/2014	R\$ 1.750,00	
20/03/2014	R\$ 2.000,00	
21/03/2014	R\$ 2.300,00	
23/03/2014	R\$ 3.000,00	
23/03/2014	R\$ 3.000,00	
24/03/2014	R\$ 3.000,00	
03/04/2014	R\$ 3.000,00	
10/04/2014	R\$ 1.200,00	
11/04/2014	R\$ 2.200,00	
14/04/2014	R\$ 1.300,00	
15/04/2014	R\$ 3.000,00	
16/04/2014	R\$ 3.000,00	
		R\$ 130.150,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

17/04/2014	R\$ 3.000,00	
22/04/2014	R\$ 3.000,00	
24/04/2014	R\$ 2.700,00	
25/04/2014	R\$ 3.000,00	
28/04/2014	R\$ 3.000,00	
07/05/2014	R\$ 3.000,00	
08/05/2014	R\$ 3.000,00	
19/05/2014	R\$ 3.000,00	
21/05/2014	R\$ 3.000,00	
28/05/2014	R\$ 3.000,00	
30/05/2014	R\$ 3.000,00	
09/06/2014	R\$ 3.000,00	
10/06/2014	R\$ 1.700,00	
13/06/2014	R\$ 3.000,00	
18/06/2014	R\$ 3.000,00	
23/04/2014	R\$ 3.000,00	
11/07/2014	R\$ 2.000,00	
14/07/2014	R\$ 3.000,00	
15/09/2014	R\$ 3.000,00	
18/09/2014	R\$ 3.000,00	
13/10/2014	R\$ 3.000,00	
15/10/2014	R\$ 1.500,00	
23/10/2014	R\$ 1.000,00	
24/10/2014	R\$ 3.000,00	
11/12/2014	R\$ 3.000,00	
12/12/2014	R\$ 1.300,00	
15/12/2014	R\$ 2.000,00	
19/12/2014	R\$ 3.000,00	
2015 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
22/05/2015	R\$ 4.000,00	
23/10/2015	R\$ 10.000,00	
20/11/2015	R\$ 4.000,00	
21/11/2015	R\$ 10.000,00	
22/11/2015	R\$ 3.000,00	
26/11/2015	R\$ 4.000,00	
	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
2013 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
10/10/2013	R\$ 150,00	R\$ 150,00
2014 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

21/08/2014	R\$ 1.000,00	
25/09/2014	R\$ 3.000,00	
18/06/2014	R\$ 3.000,00	
30/09/2014	R\$ 3.000,00	
02/10/2014	R\$ 3.000,00	
06/10/2014	R\$ 3.000,00	
11/08/2014	R\$ 2.500,00	R\$ 18.500,00
2015 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
22/01/2015	R\$ 3.000,00	
17/02/2015	R\$ 3.000,00	
18/02/2015	R\$ 3.000,00	
16/04/2015	R\$ 3.000,00	
20/04/2015	R\$ 3.000,00	
20/07/2015	R\$ 3.000,00	
22/07/2015	R\$ 3.000,00	
23/07/2015	R\$ 3.000,00	
05/09/2015	R\$ 3.000,00	
04/08/2015	R\$ 3.000,00	
29/12/2015	R\$ 1.300,00	
	R\$ 31.300,00	R\$ 31.300,00
2016 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
03/03/2016	R\$ 3.000,00	
04/03/2016	R\$ 2.000,00	
01/04/2016	R\$ 3.000,00	
25/04/2016	R\$ 1.000,00	
09/06/2016	R\$ 3.000,00	
06/06/2016	R\$ 1.500,00	
08/07/2016	R\$ 3.000,00	
19/07/2016	R\$ 3.000,00	
22/07/2016	R\$ 3.000,00	
04/08/2016	R\$ 1.000,00	
18/08/2016	R\$ 3.000,00	
30/08/2016	R\$ 1.500,00	
	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
2013 - conta: 12.378-1		
Data	Valor	Total
30/07/2013	R\$ 2.500,00	
15/08/2013	R\$ 1.000,00	
20/08/2013	R\$ 2.500,00	
15/08/2013	R\$ 1.000,00	R\$ 10.405,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

20/09/2013	R\$ 430,00	
02/10/2013	R\$ 2.025,00	
09/12/2013	R\$ 700,00	
27/12/2013	R\$ 250,00	
	Total. R\$ 26.105,00	
2015/16/17 - conta: 12.378-1		
Data	Valor	Total
16/04/2015	R\$ 600,00	
25/09/2015	R\$ 1.000,00	
05/11/2015	R\$ 1.500,00	
20/11/2015	R\$ 1.000,00	
03/11/2015	R\$ 1.000,00	
14/03/2016	R\$ 1.500,00	
15/03/2016	R\$ 659,77	
07/06/2016	R\$ 1.940,00	
04/08/2016	R\$ 1.500,00	
12/06/2017	R\$ 2.380,00	
	R\$ 13.079,77	R\$ 13.079,77
2017 - todas as contas		
Data	Valor	Total
24/01/2017	R\$ 4.999,99	
26/01/2017	R\$ 25.000,00	
02/03/2017	R\$ 3.000,00	
07/03/2017	R\$ 3.000,00	
21/03/2017	R\$ 4.694,71	
13/04/2017	R\$ 5.000,00	
20/04/2017	R\$ 9.500,00	
27/04/2017	R\$ 6.000,00	
12/05/2017	R\$ 2.000,00	
15/05/2017	R\$ 8.000,00	
22/05/2017	R\$ 5.000,00	
09/06/2017	R\$ 2.000,00	
09/06/2017	R\$ 1.400,00	
12/06/2017	R\$ 3.000,00	
12/06/2017	R\$ 1.551,00	
12/06/2017	R\$ 2.380,00	
	R\$ 86.525,70	R\$ 86.525,70
TOTAL GERAL (débito solidário)		R\$ 372.240,47

Conforme demonstrado, as responsabilidades dos agentes sobrevêm em razão das condutas suficientemente demonstradas e provadas nos documentos acostados aos autos, em ação continuada, conforme se vê dos registros em extratos das contas bancárias da APP Pingo de Gente (Documento ID 852985, fls. 51-283), bem como pelas planilhas de detalhamento de débitos e beneficiários (Documento ID 852985, fls. 288/294) que demonstram transferências realizadas em favor dos senhores Jhonatan Wilk e Fernanda de Melo, no montante de **R\$546.514,14** (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), bem como de que não há nos autos nenhuma demonstração que vincule o recurso manejado a qualquer despesa previamente autorizada, como bem colocado pelo Controle Externo (Documento ID 876725).

Os responsabilizados, utilizaram-se indevidamente dos recursos públicos no período de 17.02.2011 a 12.06.2017, que conforme demonstrado, foram transferidos das contas bancárias da Associação de Pais e Professores APP Pingo de Gente diretamente para as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pessoais dos senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo (Conforme Documento ID 852985, fls. 288-294). O valor apurado resultou no montante de R\$546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), valor este devidamente confirmado e estratificado no Anexo I do derradeiro Relatório Técnico (Documento ID 893289).

A irregularidade cometida e a conduta dos agentes públicos envolvidos revestem-se de extrema gravidade que configura inclusive ilícito nas esferas penal (artigos 312 e 315 do Código Penal) e cível (art. 9º da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa), motivo pelo qual determina-se a remessa de cópia da documentação presente nestes autos ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, tal como preconiza o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96¹³.

Nesse caminho, convergindo com a manifestação técnica e ministerial, entende-se que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada Irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e “d” c/c com o art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, imputando-lhes débito de forma individual e solidária, em face do dano ao erário causado pela **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente a conta pessoal dos responsabilizados, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64.

Ademais, de acordo com o artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/1996, o Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, quando o responsável for julgado em débito. Assim, considerando a responsabilização dos envolvidos com imputação do débito acima descrita e, face à gravidade de suas condutas, tem-se como adequado e razoável a aplicação de multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

Por fim, acrescenta-se a recomendação feita pelo *Parquet* de Contas no sentido de que, devido a lesividade da conduta perpetrada pelo Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, juntamente com a senhora Fernanda de Melo, desviando recursos públicos destinados à merenda escolar, no período de dezembro de 2010 até junho de 2017, , deve ser aplicado ao caso o Art. 57 da Lei Complementar 154/96, que assim dispõe:

Art. Sem que sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

Dessa forma, entende-se que deve ser acolhida a recomendação e declarada a inabilitação dos agentes públicos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada

¹³ Art. 16. Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. [...] § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. § 3º. Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

no âmbito da administração pública, por período de cinco, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, convergindo com os posicionamentos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno/TCE-RO¹⁴, submeto à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, com o objetivo de apurar possível desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, de responsabilidade do Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, em face do dano ao erário no valor total e histórico de **R\$546.514,14** (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), decorrente da **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente a conta pessoal dos responsabilizados, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar débito ao Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, pela **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal (conta nº 2.609-2, Agência nº 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal, Conforme Tabela-2, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um dano ao erário no valor originário de **R\$ 120.156,56** (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Maio de 2013 até o fevereiro de 2021, perfaz a quantia de **R\$221.103,36** (duzentos e vinte e um mil, cento e três reais e trinta e seis centavos) e, com juros, o valor de **R\$426.729,49** (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos);

III – Imputar débito à Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, pela **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal (conta nº 10.695-2, agência 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal e conta nº 49.600-6, agência nº 1178-9, Banco do Brasil, Conforme Tabela-1, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e extratos bancários ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um dano ao erário no valor originário de **R\$54.117,11** (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser

¹⁴ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

atualizado monetariamente, **a partir de Junho de 2017** até o mês de fevereiro de 2021, perfaz a quantia de **R\$76.798,00** (setenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais); e, com juros, o valor de **R\$110.589,12** (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos);

IV - Imputar débito, solidariamente, à Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente e ao senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, pela **utilização indevida de recursos públicos**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (conta nº 2.609-2, Agência nº 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal, conta nº 10.695-2, agência 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal e conta 49.600-6, agência nº 1178-9, Banco do Brasil, Conforme Tabela-3, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de **R\$ 372.240,47** (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, **a partir de Junho de 2017** até o mês de fevereiro de 2021, perfaz a quantia de **R\$528.249,24** (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o valor de **R\$760.678,91** (setecentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos);

V – Multar individualmente, Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente, no valor de **R\$110.551,68 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar individualmente, a Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, no valor de **R\$38.399,00 (trinta e oito mil trezentos e noventa e nove reais)**, correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item III desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Multar individualmente, Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e a Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, no valor de **R\$264.124,62 duzentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item IV desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, recolham a importância consignada nos itens II, III e IV aos cofres do Município de Ariquemes, bem como as multas impostas pelos itens V, VI e VII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

IX – Determinar a remessa de cópia do presente Acórdão, assim como das Instruções Técnicas de ID's 876725 e 893289 953479; Decisão Monocrática de ID 900938 e Parecer Ministerial de ID 974446, ao **Ministério Público do Estado**, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tal como preconiza o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, informando-os que o inteiro teor dos autos, com todas as peças processuais encontram-se disponíveis em www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar que seja declarada a inabilitação do Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91) e da Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de 5 (cinco) anos, em face das graves condutas com dano ao erário pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, conforme descrito no item I desta decisão, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96;

XI – Intimar do teor desta decisão Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho** (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora **Fernanda de Melo**, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, os advogados Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO 5122, Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO 6933, Sergio Fernando Cesar, OAB/RO 7449, a Senhora **Cleuzeni Maria de Jesus** (CPF: 584.995.042-72), Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes e a Senhora **Elenice Salete Medeiros Piana** (CPF: 271.722.872-15, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR